



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
GERÊNCIA DAS COMISSÕES

COMISSÃO PERMANENTE DE CONCESSÃO DE HONRARIAS

PROPOSITURA: Projeto de Lei Ordinária nº 4549/2023

AUTORIA: Vereador EDIMILSON DOURADO- AVANTE.

ASSUNTO: " Dispõe sobre a inclusão no Calendário Oficial de Eventos e Comemorações Culturais do Município de Porto Velho o Arraial do Tucumanzal, e dá outras providências. "

PARECER Nº 028/2023.

Senhor Presidente
Senhores Vereadores (a),

A **COMISSÃO PERMANENTE DE CONCESSÃO DE HONRARIAS – CCH/2023**, após análise do Voto do Relator Vereador **Everaldo Alves Fogaça**, opina pela **APROVAÇÃO** deste Projeto de Lei. Visto que não conjeturamos qualquer óbice para a não aprovação e se encontra em consonância com a legislação vigente.

Pelo exposto, o **PARECER** desta Comissão é pela aprovação do Projeto supracitado.

Gerência das Comissões, 16 de outubro de 2023

Vereador Everaldo Alves Fogaça
Presidente/CCH/2023

Vereador Joel Freitas
1º Secretário/CCH/2023

Vereador Raí Ferreira
2º Secretário/CCH/2023



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA
COMISSÃO DE CONCESSÃO DE HONRARIAS - CCH

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 4549/2023
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Propositura: Projeto de Lei Ordinária nº 4549/2023

Autoria: Vereador EDIMILSON DOURADO - AVANTE

Ementa: “Dispõe sobre a inclusão no Calendário Oficial de Eventos e Comemorações Culturais do Município de Porto Velho o Arraial do Tucumanzal, e dá outras providências.”

Relator: Vereador Everaldo Alves Fogaça

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 4549/2023 de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador EDIMILSON DOURADO - AVANTE, distribuída sob a minha relatoria cuja ementa: *Dispõe sobre a inclusão no Calendário Oficial de Eventos e Comemorações Culturais do Município de Porto Velho o Arraial do Tucumanzal, e dá outras providências.*”

O importantíssimo Projeto de Lei em tela objetiva instituir o “Eventos de Comemorações Culturais do Município de Porto Velho, Arraial do Tucumanzal”, a ser realizados, anualmente, no mês de julho, passando a integrar o calendário oficial de eventos do Município de Porto Velho.

De acordo com o que preleciona o Art. 100 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, compete à Comissão de Concessão de Honrarias emitir parecer sobre projetos que tenham, por objetivo conceder Honrarias e Títulos a cidadãos mercedores por parte do Legislativo Municipal.

Desse modo, o Projeto de Lei Ordinária nº 4549/2023 foi submetido à apreciação por esta Comissão, a qual passa a opinar nos termos da análise a seguir.

Rua Belém, nº 139 – Embratel
Porto Velho - Rondônia



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA

É o relatório.

II - DA ANÁLISE

A iniciativa do projeto de Lei Ordinária é de competência do Poder Legislativo Municipal, sendo conferido a qualquer vereador ou comissão autorização para propor a honraria, conforme dispõe o artigo 48, inciso XXII da Lei Orgânica Municipal.

Art. 48 - Compete, privativamente, à Câmara Municipal, entre outras atribuições:

XXII - Disciplinar a concessão de honrarias no âmbito do Município, através de lei reguladora da matéria. (Redação dada pela Emenda À Lei Orgânica N.º 08 De 15 De Outubro De 1993). 15/10/1993 publicada no D.O.M nº 1.058 de 27/10/1993).

O projeto de Lei Ordinária nº 4549/2023 em análise versa sobre matéria de competência do Município por denotar interesse local, encontrando amparo no Art. 30, inciso I, da Constituição Federal e no Art. 7º, inciso X, da Lei Orgânica Municipal. Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 7º - Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu particular interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

X - legislar sobre assuntos de interesse local;

Ademais, a matéria trazida a conhecimento desta Casa não usurpa da competência privativa do chefe do executivo municipal, na medida em que não trata da estrutura ou da atribuição dos órgãos do executivo municipal, nem do regime jurídico dos servidores públicos, razão pela qual não há violação ao §1º do Art. 61 da CF/88.

*Rua Belém, nº 139 – Embratel
Porto Velho - Rondônia*



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA

Afora isto, o projeto de Lei Ordinária respeita as técnicas de elaboração, redação e alteração legislativa, como manda a Lei Complementar Federal nº 95/1998.

Desta forma, não conjeturamos qualquer óbice para a não aprovação do projeto de Lei Ordinária em destaque, visto que se encontra em consonância com a legislação vigente.

III – VOTO

Concluimos, na qualidade de Relator, designado para exarar parecer pela Comissão de Concessão de Honrarias, **nosso voto é FAVORÁVEL à aprovação do PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 4549/2023**, nos termos da análise acima fundamentada.

É como voto.

Plenário das Comissões.

Câmara Municipal de Porto Velho/RO, 10 de outubro de 2023.

EVERALDO ALVES FOGAÇA
VEREADOR

*Rua Belém, nº 139 – Embratel
Porto Velho - Rondônia*